



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000460/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.325 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente ELMA ENG.CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA RFB. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Constatada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida de débitos tributários em face da tentativa de utilização de créditos, que não se referem a tributos e contribuições administrados pela RFB, cabível a exigência da multa isolada, que deve ser apurada no percentual de 75%, se não estiver caracterizado o evidente intuito de fraude.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCOMITÂNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Para melhor descrição da controvérsia, adoto relatório da DRJ, complementando-o ao final com o necessário:

Trata o processo de auto de infração originado de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada (fls. 31/34), que exige dela o recolhimento de R\$ 527.105,36 de multa isolada.

A aplicação da multa - de 75%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelas Leis nº 11.051, de 2004, e 11.196, de 2005, e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007, resultou da compensação indevida de tributos por meio de Declaração de Compensação com créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela RFB (Obrigações do Reaparelhamento Econômico), compensação essa considerada não declarada, conforme Despacho Decisório nº 41/2008, da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (fls. 19/28).

Cientificada do lançamento em 15/12/2008 (fls. 35), a interessada ingressou tempestivamente, em 23/12/2008, por meio de seu procurador, com a impugnação acostada às fls. 38/45 e documentos anexos (fls. 67/81), alegando, em síntese, que:

a) o entendimento consubstanciado no Parecer SAORT/DRF/CGE/MS N° 0041/2008 é alvo de discussão na Ação Ordinária nº 2008.34.00.025693-6 (fls. 47/66), na qual foi deferida tutela antecipada, em agosto de 2008, para fins de conhecimento do recurso da impugnante como “manifestação de inconformidade”; suspensão da exigibilidade dos créditos submetidos à compensação e expedição de certidão positiva com efeito de negativa;

b) contra a decisão acima citada, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, autuado sob o nº 2008.01.00.043415-4, o qual foi, em 31/10/2008, monocraticamente improvido, por decisão, do eminente Desembargador Federal Catão Alves, que considerou, com base em decisão do colendo STJ, que “persiste o caráter tributário do empréstimo compulsório no momento do seu pagamento e de sua devolução”;

c) a autuação em questão, sob o fundamento de que os créditos submetidos à compensação não se tratam de tributos e contribuições administrados pela RFB, revela manifesta desobediência a prestação jurisdicional.

Por fim, demonstrada a insubsistência absoluta do lançamento fiscal levado à revelia de decisão judicial, requer seja acolhida a presente defesa e desconstituído o auto de infração.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas de Administração tributária

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA RFB. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Constatada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida de débitos tributários em face da tentativa de utilização de créditos, que não se referem a tributos e contribuições administrados pela RFB, cabível a exigência da multa isolada, que deve ser apurada no percentual de 75%, se não estiver caracterizado o evidente intuito de fraude.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que insiste na tese de que a autuação em questão, sob o fundamento de que os créditos submetidos à compensação não se tratam de tributos e contribuições administrados pela RFB, incorre em manifesta desobediência a prestação jurisdicional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

No presente processo se discute a aplicação da multa isolada nos termos do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, em face de compensação considerada não declarada nos autos do processo n. 10768.0053911/2007-15.

Inicialmente cumpre esclarecer que a ação movida pela Recorrente no judiciário se adstringiu a determinar que sua manifestação de inconformidade fosse devidamente processada e julgada, conforme se extrai do Recurso Voluntário:

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu à Agravada liminar em AÇÃO CAUTELAR que ela lhe move para compeli-la a receber Manifestação de Inconformidade com efeito suspensivo.

2 - Alega a Agravante que a Manifestação de Inconformidade em questão, por ter como objeto a compensação de créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica, que têm natureza não-tributária, não pode ser recebida com efeito suspensivo.

3 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada deferiu a liminar ao fundamento de que "persiste o caráter tributário do empréstimo compulsório no momento do seu pagamento e de sua devolução".

4 - A decisão agravada não destoia do entendimento deste Egrégio Tribunal:

Caso se tratasse de mérito, o presente recurso esbarraria na conhecida Súmula Carf n

1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Nessa toada, estabelecida em lei a natureza jurídica das Obrigações do Reaparelhamento Econômico como de títulos federais públicos, não há como em âmbito administrativo afastar a previsão legal sem violar a Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Isto posto, considerando o quanto decidido nos autos do processo n. 10768.0053911/2007-15, em que negamos provimento ao Recurso Voluntário, decorre a manutenção da multa isolada à alíquota de 75%, conforme previsão expressa do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004.

As alegações quanto à inconstitucionalidade ou desproporcionalidade da referida multa não são conhecidas, sob o risco de violação à Súmula CARF n. 2 acima transcrita.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente, e, na parte conhecida NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a multa isolada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator